



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 11020.725047/2011-29  
**Recurso n°** Embargos  
**Acórdão n°** 2402-004.941 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 29 de janeiro de 2016  
**Matéria** SALÁRIO INDIRETO: PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS.  
**Embargante** RIO GRANDE ENERGIA S/A  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/05/2008 a 30/06/2008

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. Tendo em vista a ocorrência de contradição no corpo do acórdão embargado, os embargos opostos merecem acolhida de modo a sanar o vício apontado.

Embargos Acolhidos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, acolher os embargos para rerratificar a ementa e a parte dispositiva do acórdão embargado, passando o resultado do julgamento embargado a ser o seguinte: "dar provimento ao recurso voluntário".

Ronaldo de Lima Macedo - Presidente

Lourenço Ferreira do Prado - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Ronaldo de Lima Macedo, Ronnie Soares Anderson, Kleber Ferreira de Araújo, Marcelo Oliveira, João Victor Ribeiro Aldinucci, Natanael Vieira dos Santos de Lourenço Ferreira do Prado.

## Relatório

Trata-se de embargos de declaração opostos por RIO GRANDE ENERGIA S/A em face do v. acórdão 2402-003.995, prolatado por esta Eg. Turma, o qual restou assim ementado:

*ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS*

*Período de apuração: 01/05/2008 a 30/06/2008*

*CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS PARTICIPAÇÃO DOS DIRETORES ESTATUTÁRIOS NÃO EMPREGADOS. APLICAÇÃO DA LEI Nº 6.404/76. LANÇAMENTO. IMPROCEDÊNCIA. A participação dos diretores, de que trata o art. 152 da Lei nº 6.404/76, decorre de uma relação jurídica firmada entre “Acionistas x Diretores/Administradores”, não se sujeitando às regras previstas na Lei nº 8.212/91, que se referem à relação jurídica “Empregador x Empregado”. Assim, não merece prosperar o lançamento efetuado sob o argumento de que somente os segurados empregados poderiam ser considerados beneficiários do pagamento de PLR par fins de não incidência das contribuições previdenciárias.*

*Recurso Voluntário Negado.*

*Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.*

Sustenta a embargante que o julgado incorreu em contradição, na medida em que a fundamentação adotada quando do julgamento não condiz com o dispositivo do acórdão e do voto prolatado.

Prestadas as devidas informações, fora determinada a inclusão do feito em pauta de julgamentos.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Lourenço Ferreira do Prado, Relator

### CONHECIMENTO

Tempestivo o recurso e presentes os demais requisitos de admissibilidade, dele conheço.

Sem preliminares.

### MÉRITO

Inicialmente aponto que reconheço, desde já, a contradição apontada pela embargante entre a parte dispositiva do acórdão e a fundamentação adotada pelo voto condutor do acórdão embargado.

Por tais motivos, **os embargos merecem acolhida**, de modo a que seja re-ratificado o acórdão embargado.

Passo, por oportuno, prima facie, a submeter a julgamento e ratificar a anterior fundamentação constante do voto embargado, a qual entendo deva prosperar, conforme apontado a seguir:

### MÉRITO

*Inicialmente há de se apontar que ao efetuar o lançamento, o ilustre auditor incluiu numa mesma rubrica os pagamentos efetuados a título de bônus por resultados atingidos e incentivo de longo prazo em rubrica única, os qualificando, a meu ver, em sua totalidade, como pagamento de Participação nos Lucros e Resultados, o que também restou concluído pelo v. acórdão de primeira instância, que assim tratou tais rubricas.*

*Dito isso, passo a análise dos fundamentos constantes no recurso.*

*Fato é que conforme já relatado, as verbas foram consideradas como base de cálculo das contribuições previdenciárias pelo fato de que concluiu a fiscalização que a Participação nos Lucros e Resultados somente pode ser paga a segurados empregados, daí excluídos os contribuintes individuais, no caso, os diretores não empregados, em conformidade com aquilo o que determina o art. 28, 9º da Lei 8.212/91, a seguir, c/c a Lei 10.101/00:*

*“LEI 8.212/91*

*Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:*

*I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados, a qualquer título, durante o mês,*

*destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)*

[...]

*§ 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)*

[...]

*j) a participação nos lucros ou resultados da empresa, quando paga ou creditada de acordo com lei específica*

#### *LEI 10.101/00*

*Art.2oA participação nos lucros ou resultados será objeto de negociação entre a empresa e seus empregados, mediante um dos procedimentos a seguir descritos, escolhidos pelas partes de comum acordo.”*

*Todavia, em que pesem os argumentos expostos pela fiscalização, mesmo considerando que a recorrente não trouxe em seu recurso toda a matéria de direito sobre o tema, ela se insurge quanto ao pagamento de PLR resumir-se apenas aos segurados empregados, entendendo que os contribuintes individuais também podem ser considerados como beneficiados pelo programa, cabe ressaltar que esta Turma já possui entendimento consolidado sobre o tema.*

*E o entendimento já consolidado em vários julgamentos foi capitaneado em voto do eminente Conselheiro Nereu Miguel Ribeiro Domingues, nos autos do processo 15504.012725/2009-93, na sessão de 10 de julho de 2012, oportunidade na qual se reconheceu que o pagamento de PLR a diretores estatutários decorria de acordo efetuado entre os acionistas e diretores, relação jurídica esta que escapa ao alcance da Lei 8.212/91, sujeitando-se às regras da Lei 6.404/76.*

*O julgamento restou assim ementado:*

*“ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS*

*Período de apuração: 01/11/2005 a 31/12/2006*

*CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ABONO ÚNICO ESPECIAL PREVISTO EM CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. ATO DECLARATÓRIO PGFN Nº 16/2011. APLICAÇÃO.*

*Não incide contribuição previdenciária sobre o abono único especial pago em decorrência de previsão contida em Convenção Coletiva de Trabalho.*

*CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. PLANO DE PARTICIPAÇÃO NOS RESULTADOS. FUNDAMENTAÇÃO EQUIVOCADA DA AUTUAÇÃO. ANULAÇÃO.*

*Constituído o lançamento com base em premissa equivocada, há o desvirtuamento dos procedimentos previstos no art. 142 do CTN, situação que incorre em vício material.*

**CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. PARTICIPAÇÃO DOS DIRETORES ESTATUTÁRIOS. LEI Nº 6.404/76. INAPLICAÇÃO DA LEI Nº 8.212/91.**

*A participação dos diretores, de que trata o art. 152 da Lei nº 6.404/76, decorre de uma relação jurídica firmada entre “Acionistas x Diretores/Administradores”, não se sujeitando às regras previstas na Lei nº 8.212/91, que se referem à relação jurídica “Empregador x Empregado”.*

**AUXÍLIOALIMENTAÇÃO. PAT. INSCRIÇÃO. DESNECESSIDADE.**

*Não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de auxílio alimentação, independentemente de prévia inscrição do contribuinte no PAT Programa de Alimentação do Ministério do Trabalho, nos termos do Ato Declaratório PGFN nº 03/2011.*

*Recurso voluntário provido em parte.”*

*Transcrevo, por oportuno, pedindo vênias ao eminente Relator para adotar como fundamentos de decidir no presente caso, excerto do voto que reflete o dito entendimento e que já fora objeto de discussão por esta Turma. Confira-se:*

*“Como pode se verificar no item 2.3 do relatório fiscal (fl. 38), houve a distribuição de lucros aos diretores estatutários, haja vista que é uma sociedade anônima, nos termos da Lei nº 6.404/76.*

*Cabe pontuar, primeiramente, que a Lei nº 6.404/76 trata os diretores da mesma forma que os administradores, tal como se verifica em seu art. 145, in verbis:*

*"Art. 145. As normas relativas a requisitos, impedimentos, investidura, remuneração, deveres e responsabilidade dos administradores aplicam-se a conselheiros e diretores."*

*As regras relativas à participação desta classe de trabalhadores estão claramente previstas no art. 152 da Lei n. 6.404/76, que assim dispõe:*

*"Art. 152. A assembléia geral fixará o montante global ou individual da remuneração dos administradores, inclusive benefícios de qualquer natureza e verbas de representação, tendo em conta suas responsabilidades, o tempo dedicado às suas funções, sua competência e reputação profissional e o valor dos seus serviços no mercado. (Redação dada pela Lei nº 9.457, de 1997)*

*§ 1º O estatuto da companhia que fixar o dividendo obrigatório em 25% (vinte e cinco por cento) ou mais do lucro líquido, pode atribuir aos administradores participação no lucro da companhia, desde que o seu total não ultrapasse a remuneração anual dos administradores nem 0,1 (um décimo) dos lucros (artigo 190), prevalecendo o limite que for menor.*

*§ 2º Os administradores somente farão jus à participação nos lucros do exercício social em relação ao qual for atribuído aos acionistas o dividendo obrigatório, de que trata o artigo 202."*

*Analisando as regras expostas acima, tem-se que, por ser a assembleia - geral que delibera sobre a concessão de participação aos diretores estatutários, está-se diante de uma relação jurídica firmada entre "Acionistas x Diretores/Administradores".*

*Nesse sentido, destaca-se que a participação dos diretores estatutários é contabilizada em conta do patrimônio líquido, mediante redução do lucro acumulado, e não paga pela empresa em si (por meio de escrituração em conta de resultado).*

*Neste contexto, não há que se falar na aplicação do art. 28 da Lei nº 8.212/91, pois os valores recebidos pelos diretores estatutários não se inserem na relação jurídica "Empregador x Empregado", não havendo que se falar na incidência das contribuições previdenciárias.*

*Em vista disso, é mister que seja excluído do presente lançamento as contribuições previdenciárias incidentes sobre os pagamentos realizados a título de "PARTICIPAÇÃO ESTATUTÁRIA DA DIRETORIA EXECUTIVA – PLE."*

*Por fim ressalto que no caso dos autos, a participação paga efetivamente decorreu de decisão tomada pelo Conselho de Administração, conforme restou apontado do relatório fiscal da infração, o que fortalece o entendimento supra mencionado.*

Logo, estão expostos e ratificados nesta assentada os fundamentos pelos quais o recurso voluntário merece o seu provimento.

Assim, diante de tal cenário, voto no sentido de **ACOLHER OS EMBARGOS** de declaração, sanando a contradição apontada, para re-ratificar a parte dispositiva do voto e acórdão embargado, a qual passará a ser lida como "Ante todo o exposto, voto no sentido de **DAR PROVIMENTO** ao recurso voluntário."

É como voto.

Lourenço Ferreira do Prado.